



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..AMS.

Sessão de 10 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.022

Recurso nº 95.779 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente CITRAL - CONSTRUÇÃO CIVIL INDUSTRIAL LTDA.

Recorrid DRF em NOVA IGUAÇU (RJ)

PASSIVO FICTÍCIO. Comprovado que parte das obrigações mantidas em conta do passivo, no balanço de encerramento do período-base, foram liquidadas no exercício seguinte, impõe-se a insubsistência parcial da presunção de omissão de receita pela existência de passivo fictício, já que a procedência de suposição está intimamente ligada à prova produzida pelo contribuinte.

Provimento parcial do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITRAL - CONSTRUÇÃO CIVIL INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 19.870.000.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1990

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10735/001.058/89-07
RECURSO Nº 95.779
ACÓRDÃO Nº 103-10.022
RECORRENTE: CITRAL - CONSTRUÇÃO CIVIL INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

CITRAL - CONSTRUÇÃO CIVIL INDUSTRIAL LTDA., empresa com sede em Duque de Caxias, RJ, na Av. Presidente Antonio Carlos nº 27, inscrita no CGCMF sob nº 30.603.666/0001-03, inconformada com a r. decisão de fls., dela recorre a esse Egrégio Conselho, pedindo a sua reforma integral.

A peça inicial de fls. 01/04, teve por causa presunção de omissão de receita no exercício financeiro de 1986, originada pelo fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, caracterizando assim passivo fictício, de acordo com o art. 180 do RIR/80.

Insurgindo-se contra o auto, alegou em suma, a Impugnante:

- que, em razão do furto de veículo de sua propriedade, foi impossível apresentar a documentação requerida pela Fiscalização, eis que alguns documentos encontravam-se no interior do mencionado automóvel;

- que, levou o fato ao conhecimento das autoridades policiais e do público, através de registro de ocorrência e publicações em jornais locais, conforme documento que juntou; e

- por fim, provado que não houve dolo ou fraude e, mais, considerando a jurisprudência administrativa que desautoriza o arbitramento do lucro nos casos de perda de livros comerciais e fiscais quando levado a conhecimento público antes de instaurada a ação fiscal (v.g., Ac. 19 CC 76.589/86), é de julgar-se insubsistente o lançamento ex officio.

L

J.P.F.

Em seu pronunciamento a Autoridade Fiscal autuante pede a procedência do Auto, repugnando a prova de fls. 20/21, "uma vez que a expressão documentos de caixa tem sentido abrangente e os documentos que originaram o presente auto de infração são específicos e cabe ao impugnante a responsabilidade de guarda e prova" (fls. 30; grifos no original).

O r. decisor a quo, por sua vez, assim decidiu o feito:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Exercício de 1986, período-base de 01.01.85 a 31.12.85. Auto de infração decorrente de apuração de omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cabe, ainda, salientar que a decisão recorrida considerou "que a interessada somente publicou o furto dos documentos em 01/88 (fls. 20/21), contudo, a expressão documentos de caixa, inclusa no final dos anúncios, não consta da relação de documentos furtados no registro de ocorrência", causando-lhe espécie tal omissão, pois é do conhecimento dos contribuintes a responsabilidade da guarda e prova dos documentos que compõem o saldo da conta fornecedores.

No recurso de fls. 36/38, além de renovar os fundamentos da impugnação, juntou a Recorrente documentos novos que, no seu entender, permitiriam a exclusão de Cr\$ 59.610.000,00 do Auto de Infração.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

No mérito, tenho por incensurável a decisão recorrida. Aplicou, de forma escorreita, o direito aos fatos que lhe foram apresentados. De fato, a expressão documentos de caixa não constava do rol do registro de ocorrência de fls. 22, verso. A toda evidência, a posterior inclusão da expressão documentos de caixa nos anúncios veiculados pela imprensa tiveram por escopo forjar prova de algo que não aconteceu.

E em assim sendo, não comprovadas as importâncias integrantes das contas duplicatas a pagar, fornecedores e congêneres, presumida é a omissão de receita (Ac. 1º CC 104-2.967/82).

Por outro lado, em razão da juntada de novos documentos, parece-me de Justiça o provimento parcial do recurso.

Dos quatro comprovantes de quitação de fls. 39/40, apenas um é hábil e idônea a autorizar o parcial provimento do recurso, para efeito de excluir-se da base de cálculo a parcela de Cr\$ 19.870.000,00, cancelando, em parte, o crédito tributário constituído.

Isto posto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 19.870.000, no exercício de 1986.

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1990.

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR